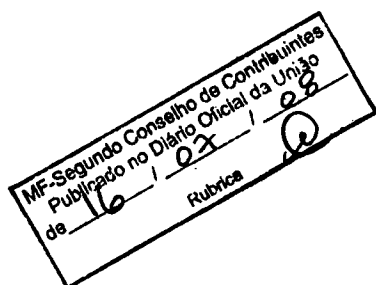




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13710.002338/2002-10
Recurso nº 138.038 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-18.965
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

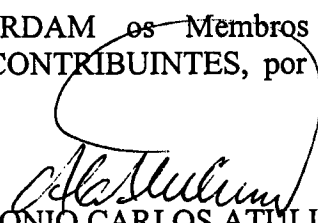
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO.

Os produtos constantes da TIPI com a notação NT não são considerados industrializados para fins de incidência do IPI. O estabelecimento que opera com estes produtos, frente à legislação do IPI, não é indústria e, portanto, não faz jus ao ressarcimento do saldo credor de IPI de que trata a Lei nº 9.779/99.

Recurso negado.

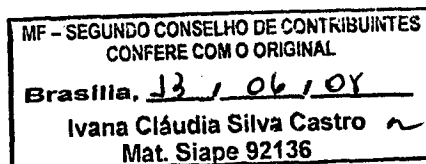
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Cuida-se de recurso da empresa Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A (92.689.256/0011-48), em face do acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 353/367) que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI referente ao período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2001, requerido em 07/06/2002 (fls. 1 e seguintes), conforme depreende-se da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

IN SRF nº 33/99 - IMUNIDADE - ALCANCE

A imunidade prevista no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99 regula apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI que, por estarem destinados à exportação, sobre eles recai o manto da imunidade tributária indicado no inciso III, §3º, do art. 153 da Constituição Federal. Incluir a imunidade da energia elétrica, dos derivados de petróleo, dos minerais e dos combustíveis no intervalo de abrangência da norma regulamentadora é admitir a invasão da reserva legal, é espancar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, é tentar, sem qualquer sustentáculo jurídico, interpretação extensiva absolutamente incabível.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada".

Negado o pedido de ressarcimento e conseqüentemente não homologada a declaração de compensação de fl. 193, bem como a protocolizada à fl. 2 do processo 11080.004720/2004-50 (em apenso), e ainda quaisquer outras Dcomp que se lastrearem no pedido de ressarcimento.

De acordo com a decisão recorrida (fls. 353/367), o ressarcimento foi indeferido em razão da imunidade prevista no art. 4º da IN nº 33/99, regular apenas as saídas de produtos insertos no campo de incidência do IPI, estando imunes os destinados à exportação (art. 153, § 3º, III, da CF/88), não estando inclusas na imunidade a energia elétrica, os derivados de petróleo, minerais e os combustíveis no intervalo de abrangência da norma regulamentadora, por ausência de previsão legal.

De acordo com a informação fiscal de fls. 226/227, a DRF indeferiu o pleito da recorrente, também, pelo fato de a Solução de Consulta nº 180/2001 em nenhum momento ter certificado (até porque não foi objeto de consulta) que os produtos da consulente eram imunes ou não, mas apenas e tão-somente analisado o direito de crédito quanto aos insumos empregados na industrialização de produtos alcançados pela imunidade, em razão do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, aduzindo que:

"o saldo credor do IPI existente ao término de cada trimestre-calendário, formado pelos critérios do imposto incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos em

JA

[Assinatura] 2

geral – incluídos os imunes, isentos e os tributados à alíquota zero – ressalvados unicamente os não tributados (NT), remanescentes após a dedução do imposto devido pela saída dos produtos tributados co alíquota não nula, pode ser utilizado para ressarcimento ou compensação”.

Conclui a Solução de Consulta que *“o direito ao crédito do IPI incidente sobre os insumos foi deferido de forma genérica às empresas que fabricam produtos imunes, não entrando na análise, entretanto, se os produtos da consulente eram imunes ou não”.*

O entendimento da DRJ, exarado na decisão *a quo*, é no sentido de que a imunidade prevista no art. 4º da IN SRF nº 33/99 só alcança os produtos tributados destinados ao exterior em operação de exportação ficando prejudicada, portanto, a discussão acerca da classificação dos óleos combustíveis como derivados de petróleo, e, conseqüentemente, seu enquadramento na imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.

Logo, não sendo a imunidade, a que se refere o art. 4º da IN SRF nº 33/99, aquela de que cuida o citado dispositivo constitucional, mas, tão-somente aquela relativa a produtos tributados, ou seja, presentes no campo de incidência do IPI, destinados ao exterior, torna-se irrelevante determinar se os produtos industrializados pela requerente enquadram-se ou não na imunidade do art. 155, § 3º, da CF.

No recurso de fls. 376/408, a recorrente aduz, em síntese, que adquiriu insumos tributados pelo IPI, que são aplicados na industrialização de lubrificantes de petróleo, que, por sua vez, são imunes ao IPI, conforme art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A aquisição desses insumos gera créditos de IPI à recorrente, os quais ficam acumulados em sua escrita fiscal, tendo em vista a imunidade dos produtos que industrializa (lubrificantes derivados de petróleo).

Assim, dada a impossibilidade de compensação escritural dos créditos de IPI lançados e apropriados, durante o trimestre-calendário, com débitos do próprio IPI devido na saída de outros produtos, a recorrente apresentou pedido de compensação e pedido de ressarcimento, informando a compensação, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99, de saldo credor de IPI com débitos de PIS e Cofins.

Entretanto, a DRJ concluiu pela manutenção da não-homologação da compensação declarada pela recorrente, baseando-se na alegação de que o art. 4º da IN nº 33/99, ao contemplar o direito ao aproveitamento de créditos de IPI relativos a produtos imunes, estava se referindo **tão-somente à imunidade em decorrência de exportação para o exterior** (grifado).

Todavia, o art. 4º da IN SRF nº 33/99 em nenhum momento restringe que a hipótese de imunidade ali tratada seria apenas referente a produtos destinados à exportação. Mas pelo contrário, vez que o preâmbulo da IN se refere expressamente da seguinte forma *“tendo em vista o que dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/99”.*

Acrescenta ainda que a interpretação correta dada à legislação pelo art. 4º da IN SRF nº 33/99 foi confirmada com a edição do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, no qual consta de forma expressa o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI oriundos da aquisição de

Processo nº 13710.002338/2002-10
Acórdão n.º 202-18.965

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro 
Mat. Siape 92136

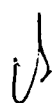
CC02/C02
Fls. 433

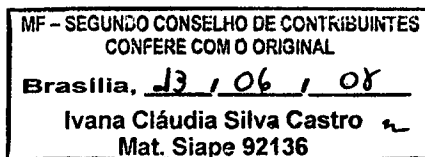
insumos destinados à industrialização de produtos imunes (art. 195, § 2º, do Regulamento do IPI).

Conclui dizendo que a modificação introduzida pela Lei nº 9.779/99 e regulamentada pela IN SRF nº 33/99 e, posteriormente, pelo Decreto nº 4.544/2002, visou permitir o aproveitamento dos créditos oriundos da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos imunes, razão pela qual o cerne da fundamentação contida na decisão recorrida não pode prosperar.

Arrolamento de bens às fls. 409 e seguintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, porquanto atende aos pressupostos para a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de óleos lubrificantes derivados de petróleo, os quais, em razão de serem imunes ao IPI (art. 155, § 3º da CF/88), dada a impossibilidade de compensação escritural dos referidos créditos com débitos do próprio IPI, fizeram com que a recorrente apresentasse pedido de compensação e pedido de ressarcimento, informando a compensação do saldo credor de IPI com débitos de PIS e Cofins no período de apuração de 01/01/99 a 31/12/2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Destaca-se ainda que no caso em tela existe Solução de Consulta Fiscal SRRF/10ª RF/DISIT nº 180/2001 (fls. 342/345), obtida no processo de Consulta nº 11080.010165/00-82 (fls. 336/340), específica para o caso, razão pela qual a recorrente lançou em sua escrita fiscal os créditos de IPI originados da aquisição de insumos tributados (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem) nos períodos de 01/01/99 a 31/09/2001, aplicados na industrialização de lubrificantes derivados de petróleo, imunes ao IPI, nos termos do § 3º do art. 155 da Constituição Federal e inciso IV do art. 18 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 – RIPI.

A ementa da decisão da Consulta nº 180/2001 (fl. 342), está assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ementa: RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.

É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos ou imunes, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 2.637 (RIPI), de 1998, art. 147, I e art. 174, I, “a”; IN SRF nº 33, de 1999.”

De acordo ainda com a referida solução de consulta (item 7, fl. 40, do processo de consulta e 344 do presente processo) o valor do saldo credor existente no final do trimestre-calendário pode ser objeto de ressarcimento ou compensação, na forma preconizada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

"Assim, o valor do saldo credor existente ao final do trimestre-calendário pode ser objeto de ressarcimento, seja em espécie, seja para compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, formas de utilização referidas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este saldo será composto tanto por créditos básicos como por incentivados, após deduzido o IPI devido em eventuais saídas de produtos tributados com alíquota não nula. Passa-se a permitir a manutenção na escrita fiscal e o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, entrados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, e empregados na industrialização de produtos em geral – ainda que imunes, isentos ou tributados à alíquota zero -, ressalvados os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade do estorno."

Todavia, a referida Solução de Consulta nº 180, de 11 de outubro de 2001, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, anexada aos autos, em resposta a questionamento formulado pelo estabelecimento matriz da interessada, esclarece ser possível o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos imunes, isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvando, todavia, os utilizados em produtos não tributados (NT).

Em razão de o assunto aqui posto ter sido analisado largamente pelo Conselheiro Antonio Zomer, de forma a afastar quaisquer dúvidas que ainda pudessem remanescer, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor do acórdão que assentou a impossibilidade do creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos NT, nos autos do Processo nº 11050.000280/2003-38 (RV nº 149.875, também da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A), nos seguintes termos:

"Como os óleos lubrificantes derivados de petróleo, além de imunes, são também NT perante a legislação do IPI, não é verdade que o direito da recorrente ao ressarcimento foi reconhecido pela SRF na referida solução de consulta nº 180/2001, pois que na referida decisão restou consignado que não era possível o creditamento do imposto pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos NT."

Quanto à alegação de que o ADI nº 05/2006 não pode retroagir para justificar o indeferimento do seu pleito, há que se dizer que este ato não excluiu nenhum direito assegurado à recorrente por interpretação anterior, que estivesse vigente na data em que o suposto direito foi requerido. Ao contrário, a SRF sempre entendeu que a Lei nº 9.779/99 não incluiu os produtos NT como geradores do benefício fiscal de ressarcimento do saldo credor de IPI, como foi registrado no § 3º do art. 2º da IN SRF nº 33, de 1999."

Os óleos lubrificantes produzidos pela recorrente, por constarem na TIPI com a notação NT, não são considerados industrializados pela legislação do IPI. Conseqüentemente, as operações realizadas com tais produtos, em hipótese alguma, geram direito de aproveitamento do IPI pago na aquisição de insumos, que deve ser escriturados como componente do custo dos produtos vendidos."



Ademais, para que um produto dê direito ao crédito do IPI, apto a gerar, dependendo das condições, o saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, há que ser, primeiramente, tributado pela legislação do IPI, mesmo que submetido à isenção ou à alíquota zero, o que não ocorre com os derivados de petróleo produzidos pela recorrente. Assim, independentemente de estarem ou não enquadrados no § 3º do art. 155 da CF/88, os óleos lubrificantes não possuem a característica necessária à geração do crédito do IPI, ou seja, não são industrializados para fins de incidência desse imposto.

Se não é fabricante de produtos tributados pelo IPI, a recorrente não é estabelecimento industrial, nem mesmo por equiparação. Consequentemente, não tem qualquer direito à escrituração de créditos de IPI e ao ressarcimento dos saldos credores que de seu acúmulo resultariam.

Neste sentido tem decidido as diversas Câmaras deste Segundo Conselho de Contribuintes, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

1) Acórdão nº 201-80.401, de 17/07/2007:

'[...] RESSARCIMENTO DE IPI. INSUMO APLICADO EM PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o aproveitamento de crédito de IPI originário de insumo aplicado em produto NT. [...]'

2) Acórdão nº 202-15.269, de 05/11/2003:

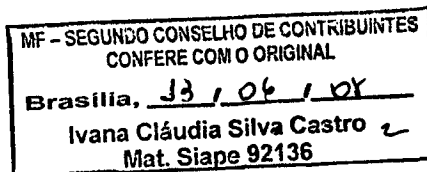
'IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência TIPI. Recurso ao qual se nega provimento.'

3 Acórdão nº 203-12.146, de 19/06/2007:

'IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. INSUMOS TRIBUTADOS. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 é facultada a manutenção e a utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados a partir de 1º de janeiro de 1999 no estabelecimento industrial ou equiparado, quando destinados à industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluídos os isentos e os sujeitos à alíquota zero, bem como os imunes se a imunidade decorrer de exportação. Todavia, tal regra não se aplica aos produtos finais NT, tampouco aos imunes em função do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que trata de imunidade objetiva, aplicável aos minerais. Recurso negado.'

4) Acórdão nº 203-11.012, de 27/06/2006:

'IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS APLICADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. Os produtos classificados na TIPI como 'NT' não estão incluídos no campo de



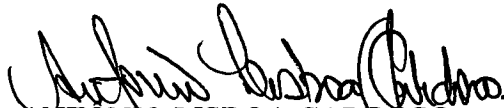
incidência do IPI, não se enquadrando suas elaborações no conceito jurídico de industrialização. Inaproveitáveis os créditos originários de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). [...] Recurso negado.'

5) Acórdão nº 204-01.372, de 24/05/2006:

'IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. o Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência TIPI. Recurso negado'."

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

cf